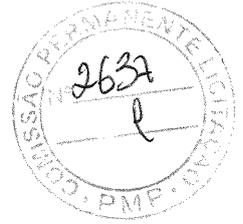


GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada

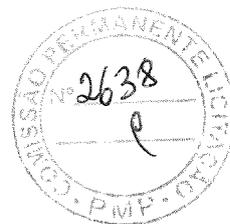


RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência N.º 03.003/2021-CP



COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coacu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrada Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou na Concorrência N.º 03.003/2021-CP da Prefeitura de Pacatuba/CE, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a COPA ENGENHARIA LTDA participou da Concorrência N.º 03.003/2021-CP da Prefeitura de Pacatuba/CE, cujo Edital foi publicado pela Comissão Permanente de Licitação, tendo por objeto a *“conclusão da construção da creche pré-infância tipo B, localizada no bairro alvorada, Pacatuba - CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital.”*

Pois bem, após a análise dos documentos de habilitação técnica, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do certame por supostamente não atender ao item 4.6.1 do Edital, conforme Laudo Técnico do Setor de Engenharia.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos esposados acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

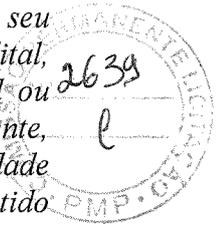
**DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA
RECORRENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS
IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO – DO PRINCÍPIO DA
VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**

Ilustre Comissão, antes de mais nada, cabe trazer à tona o item editalício supostamente descumprido pela recorrente:

Recebido
21/06/21 - 10:36
LJG

h

4.6.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas.



Contudo, Nobre Julgadora, ao contrário do que foi declarado pelo Setor de Engenharia, em uma breve análise dos documentos apresentados, percebe-se que esta empresa atendeu perfeitamente às exigências do item supratranscrito.

Verdade seja dita, a empresa apresentou devidamente que possui, em seu quadro permanente, profissional engenheiro civil conforme os requisitos do item 4.6.1, comprovando a sua experiência na execução de serviços similares ao licitado, sendo, portanto, descabida a inabilitação da empresa com base no descumprimento alegado.

Deste modo, tal motivação não merece de forma alguma prosperar na medida em que a qualificação técnica apresentada demonstra de forma patente a similaridade técnica com o objeto licitado.

Assim, não merece prosperar a alegação de que a empresa não atendeu às especificações do edital em sua documentação relativa à comprovação da capacidade técnica.

É que, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila. Entretanto, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto IDÊNTICO ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Este comando do edital reproduz com bastante proximidade o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

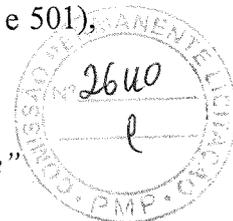
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

h

Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **documentos que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação.** E foi justamente o que a COPA fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3ª impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”
“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”



Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo no julgamento da Comissão de Licitação, **o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado**, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações*

h

e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:



Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

h

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Assim, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a COPA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando plenamente a qualificação técnica da empresa e de seu responsável técnico, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Dito isso, inabilitar a recorrente, além de não encontrar qualquer amparo no edital, ainda se configura como um formalismo exacerbado. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

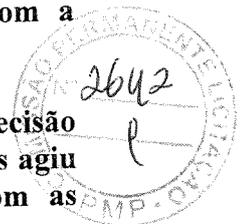
“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADIDAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:



h

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”



h

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta ou habilitação não justificaria a desclassificação/inabilitação da empresa:



“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas e documentos devem ser julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.**

Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontrara qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada.

3. DO PEDIDO

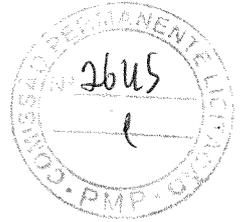
Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que excluiu de maneira completamente indevida a empresa COPA ENGENHARIA LTDA da

Concorrência N.º 03.003/2021-CP da Prefeitura de Pacatuba/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua inabilitação, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de junho 2021.


COPA ENGENHARIA LTDA.
EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO - CPF: 888.132.663-91



COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL